

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 20/2026

Belo Horizonte, 05 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARIA LEONOR DE OLIVEIRA-ME CPF/CNPJ: 12.904.714/0001-03
 Endereço: FAZENDA SANTA TEREZINHA - 11.946 SRI CAPINÓPOLIS Bairro: zona rural
 Município: CAPINÓPOLIS UF: MG CEP: 38360-000
 Telefone: 34 3262-4906 E-mail: SCONCONSUL@GMAIL.COM

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: SPIC BRASIL (UHE SÃO SIMÃO ENERGIA S.A.) CPF/CNPJ: 27.352.303/0001-20
 Endereço: FAZENDA PIRATININGA Bairro: ZONA RURAL
 Município: SANTA VITÓRIA UF: MG CEP: 38.325-000
 Telefone: 34 3262-4906 E-mail: SCONCONSUL@GMAIL.COM

Registro nº (se houver mais de um, citar todos):

Município/UF:

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

TRATA-SE DE UMA ÁREA DA UNIÃO NÃO POSSUINDO CAR

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,14	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,14	HA	644697	7943538

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
CRIAÇÃO DE UMA VIA ACESSO AO LOCAL DE EXTRAÇÃO DE ARGILA.	INFRA-ESTRUTURA	0,14

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Outros - APP antropizada		0,14

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/01/2026

Data da vistoria: 23/01/2026

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 04/05/2026

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,14HA, ONDE O EMPREENDEDOR PLEITEIA CRIAR UMA VIA ACESSO AO LOCAL DE EXTRAÇÃO DE ARGILA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA ÁREA DO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

- Área total:

- Área de reserva legal:

- Área de preservação permanente:

- Área de uso antrópico consolidado:

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: XXXXXHA

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,14HA NO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO ONDE O EMPREENDEDOR PLEITEIA CRIAR UMA VIA ACESSO AO LOCAL DE EXTRAÇÃO DE ARGILA.

Taxa de Expediente: \$ 851,77 REAIS DAE 1401368453228 reais que foi paga em 11/12/2025

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 23/01/2026, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA CASTRO JR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NO LOCAL. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CRIAR UMA VIA ACESSO AO LOCAL DE EXTRAÇÃO DE ARGILA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTO ONDULADA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)

- Hidrografia: RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO, E NO LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO NÃO EXISTE VEGETAÇÃO NATIVA.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, CAPIVARAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO POR se tratar de uma intervenção de baixo impacto e por ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13 EM SEU ART.3º, III.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

7. CONTROLE PROCESSUAL**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **MARIA LEONOR DE OLIVEIRA-ME**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,14ha** na Fazenda Piratininga, localizada no município do Santa Vitória/MG, na área do reservatório da UHE de São Simão.

2 – Trata a presente solicitação de intervenção na área do reservatório da UHE de São Simão, desta forma não estando ligada a propriedade e dispensada da apresentação de reserva legal.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade realizar uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,14ha no reservatório da UHE de São Simão onde o empreendedor pleiteia criar uma via acesso ao local de extração de argila.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS RAS, para as atividades de “extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha”, conforme informado no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, arquivos digitais e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização a **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,14ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que apesar da propriedade encontra-se no bioma mata atlântica e fisionomia de APP antropizada. A propriedade não se encontra em área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O pedido de deferimento da intervenção de 0,14 ha em Área de Preservação Permanente (APP), no reservatório da UHE de São Simão, é motivado pelo fato de a criação da via de acesso para a extração de argila **não prever a supressão de vegetação nativa**, conforme constatado em vistoria técnica local. Além disso, a solicitação cumpre rigorosamente os requisitos legais, sendo classificada como uma **intervenção de baixo impacto** e encontrando-se em total conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Estadual nº 20.922/13.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos**; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,14ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

“APÓS ANÁLISE TÉCNICA E CONTROLE PROCESSUAL DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, E, CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, OPINAMOS PELO DEFERIMENTO (INTEGRAL) DO REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,14HA, NO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO ONDE O EMPREENDEDOR PLEITEIA REALIZAR A CRIAÇÃO DE UMA VIA ACESSO AO LOCAL DE EXTRAÇÃO DE ARGILA.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,28ha na Fazenda Santa Terezinha, matrícula 11.496, tendo como coordenadas geográficas Formato SIRGAS 2000: Latitude 18° 35’ 39,36” – S; Longitude 49° 37’ 14,64” – O até Latitude 18° 35’ 35,25” - S; Longitude 49° 37’ 23,35” - O, na modalidade DE PLANTIO, onde serão utilizadas 311 mudas nativas nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>“Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,28ha na Fazenda Santa Terezinha, matrícula 11.496, tendo como coordenadas geográficas Formato SIRGAS 2000: Latitude 18° 35’ 39,36” – S; Longitude 49° 37’ 14,64” – O até Latitude 18° 35’ 35,25” - S; Longitude 49° 37’ 23,35” - O, na modalidade DE PLANTIO, onde serão utilizadas 311 mudas nativas nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”</i>	Prazo estabelecido no PRADA
2		
3		

4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2026, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 26/08/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 26/08/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139000986** e o código CRC **EB64EE38**.